



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº: .....382...../2015**

**48ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 12 de março de 2015.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1049/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201401492**

**RECORRENTE: R.R. FOTO FILM LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: ICMS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.** A não entrega de toda a documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização e no Termo de Intimação, no prazo neles assinalado caracteriza embaraço a fiscalização. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 815 c/c art. 821 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: R.R. FOTO FILM LTDA.

“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. O contribuinte deixou de atender o T. de Início de Fiscalização 2013.37290, e aos Termos de Intimações 2013.38213 e 2014.02415. Dessa forma o contribuinte continuou sendo irresistível, demonstrando a vontade de não colaborar c/o Fisco as s Complementares em anexo, por essa razão foi autuado.”

Multa R\$ 5.773,50

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 815 do Dec. nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que o autuado deixou de apresentar toda a documentação solicitada, aplicando a multa de 1.800 Ufirces.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando resumidamente que:

- 1 – quando recebeu o Termo de Intimação 2013.37290, apresentou cópias dos documentos fiscais de entrada e de saída, redução Z e memória fiscal, porém sem protocolo;
- 2 – ao receber o Termo de Intimação 2013.35347, enviou as reduções Z originais e as memórias fiscais, referentes ao período de 15/10/2009 a 31/12/2009;
- 3 – no dia 27/01/2014 foi intimado através do Termo de Intimação 2014.01418 a apresentar os documentos em arquivos magnéticos formato DIF, sendo que no dia 07/02/2014, protocolou a entrega dos documentos, conforme faz prova o anexo V;
- 4 – afirma que apresentou novamente cópias dos recibos entregues da DIF 01/2009 a 12/2009 e que em nenhum momento teve a intenção de dificultar a fiscalização;

Requer, ao final, os pedidos de nulidade ou de improcedência da autuação.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do auto de infração, com base no artigo 815 do Dec. nº: 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “c”, da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão monocrática, interpõe Recurso Voluntário, requerendo o seguinte:

- 1- mesmo que houvesse dificuldade de apresentar em tempo hábil a documentação solicitada, os trabalhos foram realizados pelo fisco e seus levantamentos e análises foram conclusos;
- 2 – a maior parte da documentação exigida pelo fisco foi entregue em tempo hábil, sendo que em momento algum dificultamos na realização da fiscalização, requerendo, ao final, a Improcedência do auto de infração.

O Parecer circunstanciado de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado de nº 693/2014, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a cobrança de multa efetuada em desfavor da empresa autuada, através do auto de infração em tela, lavrado sob a acusação de embaraço a fiscalização, tendo em vista que não disponibilizou, no prazo legal, toda a documentação fiscal e contábil solicitada através dos Termos de Início de Fiscalização e Termos de Intimação.

Entre as incumbências do Fisco Estadual está a de fiscalizar as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, a fim de averiguar a regularidade de suas operações e exigir, quando necessário o cumprimento da obrigação tributária que deixou de ser adimplida.

Neste sentido, deve o contribuinte fiscalizado cooperar no exercício desta atividade, disponibilizando ao Fisco Estadual todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive as informações em meio magnéticos que seja obrigado a produzir, a fim de facilitar o bom andamento da ação fiscalizadora.

A propósito disso, estabelece o art. 815 o seguinte:

*Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora.*

*1- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS;"*

Assim, uma vez intimado do início da ação fiscal, o contribuinte terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias para colocar a disposição do Fisco toda a documentação fiscal e contábil solicitada através do Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, conforme dispõe o art. 821 do Dec. na 24.569/97.

No caso de que se cuida, a empresa autuada ignorou as solicitações contidas nos Termos de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, requerendo os livros, documentos fiscais, arquivos eletrônicos (DIEF ou EFD), reduções "Z" e memórias fiscais do período fiscalizado.

As razões recursais da empresa autuada são as de que mesmo que houvesse dificuldade de apresentar em tempo hábil a documentação solicitada, os trabalhos foram realizados pelo fiscal e seus levantamentos e análises foram conclusos. Além disso, a maior parte da documentação exigida pelo fisco foi entregue em tempo hábil, sendo que em momento algum dificultamos na realização da fiscalização, devendo o auto de infração deve ser julgado improcedente.



Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar a acusação, uma vez que restou caracterizado a não entrega de parte da documentação solicitada, tais como: Livro Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS; Livros Caixa e Diário, embaraçando de fato o desenvolvimento da ação fiscal.

Diante da não apresentação dos documentos solicitados, restou caracterizado a infração nos termos do art. 815 do Decreto nº 24.569/97, ficando o contribuinte sujeito a aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 1.800 Ufirces.

È o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: R.R. FOTO FILM LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de MAIO de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Ânia Mônica Filgueiras Mênescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Ciente em:  
12/05/15